



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003845/2004-57
Recurso n° 165.458 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.416 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRF- Ano(s): 1999
Recorrente STONE BROTHERS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 3ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. IRRF

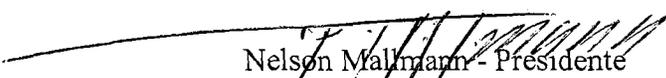
O direito atribuído à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tributo sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se após cinco anos contados da data do pagamento, crédito, entrega ou remessa dos rendimentos ao beneficiário, conforme o caso.

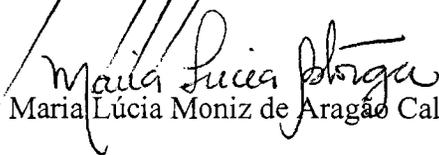
Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM:

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 8, integrado pelos demonstrativos de fls. 9 a 12, pelo qual se exige a importância de R\$127.440,40, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5 a 8.

Em 20/12/2004, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 18, a contribuinte foi intimada a *“comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, as transações que deram causa às transferências feitas em seu nome por seu preposto bancário/financeiro nos Estados Unidos, a empresa Beacon Hill Operating Account, [...]”*, conforme operações discriminadas em planilha anexa intitulada *“Operações da Representação Fiscal nº 119/04”* (fls. 15 a 17). Em 21/12/2004, a contribuinte foi instada a apresentar o Livro Caixa ou Diário e o Livro Razão, referente ao ano-calendário 1999 (fl. 14).

Em resposta (fls. 77 e 78), a interessada requereu prazo adicional para responder os questionamentos feitos, alegando que quase a totalidade de sua documentação contábil encontrava-se em poder da Polícia Federal.

Encontram-se acostados aos autos:

- Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, solicitando a quebra do sigilo bancário de um conjunto de contas correntes, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal – MLAT (fls. 19 a 21);
- Decisão do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 14/08/2003 (fls. 22 a 27);
- Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, redigido em português, endereçado ao Promotor Chefe do Distrito de Nova York, solicitando a documentação relacionada à empresa BEACON HILL SERVICE CORP. (“BHSC”) e suas contas e subcontas, as quais tiveram seus sigilos estendidos à Polícia Federal brasileira (fls. 28 a 30 – volume I). Às fls. 31 a 33, foi anexado o mesmo ofício, em inglês;

- Correspondência, em inglês, de 09/09/2003, firmada por Rebecca Roiphe, Assistant Distric Attorney of the County of New York (fl. 34);
- Documento em inglês, intitulado “Order to Disclose” da Justiça Americana (fls. 35 a 37 – volume I);
- Memo nº 351/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 02/04/2004, e Memo nº 371/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 14/04/2004, solicitando a elaboração de laudos periciais relativos às contas e subcontas da Beacon Hill Service Corporation (fls. 38 e 39);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC, de 18/05/2004, cujo objetivo era demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (fls. 40 a 46);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1215/04-INC, de 12/05/2004, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da sub-conta nº 310501, denominada BASILEIA, bem como identificar seus titulares, procuradores ou representantes e principais relacionamentos com pessoas físicas e/ou jurídicas e descrever os documentos de relevância para o inquérito (fls. 47 a 58);
- Relação de operações em que consta o nome da contribuinte como remetente de recursos (fls. 59 a 61);
- Representação Fiscal nº 119/04, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, de 28/06/2004, segundo a qual foram identificadas operações vinculando a contribuinte à movimentação de divisas no exterior, utilizando-se de conta ou subcontas administradas pela Empresa Beacon Hill Service Corporation (fl. 62);
- Ofício nº 146/2004-GJ, da 2ª Vara Criminal de Curitiba, de 06/05/2004, encaminhado ao Coordenador Geral de Fiscalização da Receita Federal, autorizando o acesso do fisco a toda documentação relativa a diversas contas mantidas no exterior (contas mantidas na agência do Banestado em Nova York, contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation, contas mantidas no Merchants Bank de Nova York, contas mantidas pela Lespan S/A, e contas mantidas no MTB/CBC – Connecticut Bank of Commerce/Hudson UnitedBank – fl. 63);
- Decisões do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 20/04/2004, 27/04/2004 (fls. 64 a 70), e no processo nº 2004.7000008267-0, de 29/04/2004 (fls. 71 a 76).

Em razão de não ter sido apresentada a documentação que desse suporte às operações de transferência feita em nome da contribuinte no exterior, a fiscalização converteu estes valores em reais, nos termos da legislação vigente (fl. 79), e efetuou o lançamento do IRRF, a alíquota de 35%, sobre a base de cálculo ajustada (fl. 80), nos termos do art. 674 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 84 a 99, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-16.785 (fls. 111 a 132), de 09/01/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 16/03/1999, 06/04/1999, 09/04/1999, 20/07/1999, 21/07/1999, 29/07/1999, 02/09/1999, 09/09/1999, 23/09/1999, 22/10/1999, 07/12/1999

OUTROS RENDIMENTOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, além de quaisquer pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 13/02/2008 (vide AR de fl. 135), a contribuinte apresentou, em 27/02/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 136 a 167, no qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese que:

1. O imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, o prazo decadencial é aquele estabelecido no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Dessa forma, como o lançamento foi cientificado somente em 30/12/2004, já havia decaído o direito da Fazenda lançar fatos geradores do ano-calendário 1999.
2. Aduz, ainda, que, como não foi caracterizado indícios de fraude, dolo ou conluio, como reconheceu a própria autoridade lançadora, não pode o prazo decadencial ser deslocado para o art. 173 do CTN, de acordo com jurisprudência administrativa que reproduz.
3. Alega que as provas que ensejaram o presente lançamento foram obtidas de forma ilícita, violando normas constitucionais e legislação sobre o assunto, pois o mandato judicial expedido pela Justiça Federal fora tão somente no sentido de conceder acesso aos documentos e arquivos eletrônicos, porém não poderiam ser utilizados para constituir crédito tributário, sem a devida autorização judicial. Para corroborar seu entendimento, transcreve jurisprudência sobre escuta telefônica fazendo um paralelo com a interceptação de comunicação de dados em sistema de informática.
4. No mérito, sustenta que o lançamento é atividade vinculada e que não pode apoiar-se em suposições, conjecturas e muito menos em presunção, devendo fundamentar-se em fatos concretos susceptíveis de comprovação. Discorre sobre o instituto da presunção, transcrevendo doutrina e jurisprudência para concluir que a simples existência de sinais exteriores de riqueza, sem que outros elementos sejam vinculados ao fato, não é suficiente para a exigência de imposto. Invoca a seu favor, a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.



5. Aduz que a fiscalização tomou por base indícios de omissão de receitas por meio de transferências bancárias no exterior, o que de plano já afastaria a incidência de imposto no Território Nacional.

DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 168 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

Uma vez que a autoridade lançadora não qualificou a multa de ofício e, portanto, não caracterizou a ocorrência de dolo fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Em se tratando de lançamento de IRRF, o fato gerador é instantâneo ocorrendo na data do pagamento, crédito, entrega ou remessa dos rendimentos ao beneficiário, conforme o caso.

Uma vez a contribuinte foi cientificada do presente Auto de Infração em 30/12/2004 (vide fl. 4) e que o fato gerador lançado mais recente ocorreu em 07/12/1999 (fls. 7 e 8), constata-se que já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRRF.

Assim, deixa-se de apreciar demais argumentos trazidos pela interessada por perda de objeto.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de decadência levantada pela recorrente e, por conseguinte, extinguir o crédito tributário.



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11618.003845/2004-57 ✓

Recurso nº: **165.458** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.416** ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional